



SSL
Fis. 02
Rub. 702

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 111 /2023-SAD.

Cuiabá, 20 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 1/20	07 AGO 2023
Secretário	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 30/2023**, que "**Institui a política de incentivo à segurança dos mototaxistas e motoboys e renovação da frota de motocicletas utilizadas como ferramentas de trabalho no âmbito do Estado de Mato Grosso**", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado

As
Excelência
O. A. J. - 2023

PRESIDÊNCIA
Recebido em 31.07.2023
As 10.30 horas.
Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete



SSL
Fls. 03
Rub. J.M.L.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 108, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 30/2023, que "*Institui a política de incentivo à segurança dos mototaxistas e motoboys e renovação da frota de motocicletas utilizadas como ferramentas de trabalho no âmbito do Estado de Mato Grosso*", aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão plenária do dia 28 de junho de 2023.

Eis o dispositivo a ser vetado:

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei conforme o disposto no Art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade material do Art. 3º do Projeto de Lei por inviabilidade de fixação de prazo para regulamentação de norma pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, conforme tema pré-estabelecido pela ADI 4.727 e art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 30/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de julho de 2023.


MAURO MENDES
Governador do Estado